



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.501-B, DE 2022 **(Da Sra. Natália Bonavides e outros)**

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI nº , de 2022
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Apresentação: 06/06/2022 12:10 - Mesa

PL n.1501/2022

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.

Parágrafo Único. Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva aquela definida pelo art. 3º da Lei nº14.216, de 7 de outubro de 2021.

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar programas visando a assegurar o direito à moradia adequada às pessoas alcançadas pelas medidas de suspensão de desocupações e remoções forçadas em decorrência da Lei nº 14.216, de 07 de outubro de 2021, da ADPF nº 828 e de outras decisões judiciais, priorizando a permanência das populações nos locais em que estão estabelecidas, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local e garantindo o acesso a todos os serviços essenciais.

Art. 3º. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais relativas ao direito à moradia, cabendo à autoridade judicial:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



- I - direcionar o cumprimento das obrigações conforme as regras de repartição de competências; e
- II - determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Art. 4º. O cumprimento de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos suspensos não ocorrerá de forma automática, cabendo à autoridade responsável adotar os procedimentos previstos nesta Lei, cumulativamente às demais normativas vigentes e previamente a qualquer medida que tenha como resultado a remoção de pessoas.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deverão adotar medidas administrativas, na sua esfera de competência, para evitar a realização de remoções ou desocupações forçadas e a ocorrência destas de maneira simultânea no âmbito de suas jurisdições.

Art. 5º. Os atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos suspensos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 30 de junho de 2022, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, deverão ser submetidos a nova análise, com o fim de serem avaliados os seguintes aspectos, de forma devidamente fundamentada, observado o prévio contraditório:

I – o exercício da posse efetiva do bem e a existência de título válido por quem demanda ou determina a desocupação;

II – o cumprimento da função social do imóvel por seu titular, em atenção ao disposto nos artigos 5º, XXIII, 182, § 2º e 184, da Constituição Federal, do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III – em casos de imóveis alegadamente particulares, a dominialidade do imóvel, devendo constar nos autos a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, com avaliação sobre o regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária do imóvel;



IV – o preenchimento pelos ocupantes dos requisitos para desapropriação previstos no art. 1.228, § 4º, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, somando-se o período mencionado no *caput* para aferição do prazo de cinco anos;

§ 1º Enquanto perdurar a análise prevista nos incisos I a IV, o cumprimento de qualquer ato ou decisão de desocupação ou remoção forçada permanecerá suspenso.

§ 2º Em caso de presença de qualquer elemento que afaste os fundamentos que levaram ao ato ou decisão de desocupação ou remoção forçada, a sua revogação deverá ser imediata.

§ 3º No caso do inciso III, se houver indícios da apropriação indevida de terras públicas, cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

Art. 6º Caso nenhum dos elementos previstos no artigo anterior esteja presente, a efetivação de qualquer medida de desocupação ou remoção forçada deverá ser precedida da atualização de informações sobre o conflito, mediante a avaliação de condições sanitárias e socioeconômicas decorrentes dos impactos provocados pela emergência em saúde pública, e a comprovação da atuação do Poder Público em garantir a efetivação do direito à moradia e do direito à terra aos ocupantes do imóvel.

§ 1º Nenhuma medida de remoção ou desocupação forçada será adotada sem que o Poder Público tenha assegurado o reassentamento das pessoas atingidas pela remoção em locais adequados para fins de moradia, nos quais seja garantido o mínimo existencial no acesso à educação, saúde, trabalho, transporte, energia e água potável.

§ 2º Em caso de processos judiciais, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

I – intimação pessoal dos ocupantes que permanecem no imóvel;

II – elaboração, por auxiliar do juízo, de laudo de serviço social com avaliação sobre os impactos socioeconômicos causados pela pandemia naquele grupo de pessoas;



III – obtenção de parecer dos órgãos de saúde nas esferas municipal, estadual e federal sobre a evolução dos índices de contaminação por coronavírus na localidade, bem como o quantitativo de pessoas vacinadas;

IV – realização de inspeção judicial na área em litígio, com a devida intimação prévia das partes interessadas, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme estabelecido nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.216/2021;

V – realização de audiência de mediação entre as partes, com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de representantes do Poder Executivo, em especial que sejam responsáveis pelas políticas agrária, urbana, assistência social e de saúde, e de representantes de movimentos e entidades que atuem na defesa do direito à moradia e da reforma agrária;

§ 3º. Em se tratando de medidas administrativas, o Poder Público deverá:

I – notificar todas as pessoas com risco de serem desalojadas, a Defensoria Pública e o Ministério Público, em prazo não inferior a dez dias úteis;

II - elaborar laudo de serviço social com avaliação sobre os impactos socioeconômicos causados pela pandemia naquele grupo de pessoas;

III – obter parecer dos órgãos de saúde nas esferas municipal, estadual e federal sobre a evolução dos índices de contaminação por coronavírus na localidade, bem como o quantitativo de pessoas vacinadas;

III – realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de representantes do Poder Executivo, em especial que sejam responsáveis pelas políticas agrária, urbana e de assistência social, e de representantes de movimentos e entidades que atuem na defesa do direito à moradia e da reforma agrária;

IV - inserir as pessoas atingidas pela remoção em programas e políticas sociais, de acordo com suas necessidades, que garantam seu direito à moradia adequada, nos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



V –garantir a identificação dos agentes públicos responsáveis pela execução da medida.

Art. 7º Os entes federativos deverão criar núcleos especializados de resolução de conflitos fundiários urbanos e rurais, com as seguintes diretrizes:

I – preservação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II – observância dos direitos sociais;

III – observância da função social da propriedade e da posse;

IV – realização de audiências com participação das pessoas envolvidas no litígio, previamente à adoção de atos executórios em matéria fundiária urbana e rural;

V – participação das partes interessadas;

VI – envolvimento de representantes da sociedade civil na composição da solução de conflitos;

VII – acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações assumidas pelas partes.

Art. 8º O parágrafo § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 06/06/2022 12:10 - Mesa

PL n.1501/2022

O presente Projeto de Lei busca estabelecer procedimentos para o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que implicam em remoção ou desocupação forçada, a serem observados após o dia 30 de junho de 2022.

A Lei nº 14.216/2021, que suspendeu o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultassem em desocupação ou remoção forçada coletiva, em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, teve seus efeitos prorrogados pelo Supremo Tribunal Federal até o dia 30 de junho de 2022, bem como a extensão de sua aplicação aos imóveis rurais, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.¹

De acordo com levantamento do Núcleo de Questões Urbanas do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), analisando somente as Reclamações Constitucionais que chegaram ao STF, verifica-se que ao menos 24.623 pessoas ficaram a salvo de sofrer remoções forçadas em virtude da Lei e da ADPF.² Considerando outros tipos de ações judiciais, esse número de pessoas beneficiadas e que correm o risco de serem desalojadas após o fim da suspensão dos despejos, portanto, deve ser ainda maior.

Os dados da Campanha Nacional Despejo Zero³ apontam que mais de 132.290 mil famílias – cerca de 500 mil pessoas – estão protegidas pela decisão do STF que prorrogou os efeitos da Lei nº 14.216/2021 até 30 de junho de 2022.

O relator da ADPF, o Ministro Luís Roberto Barroso, apelou ao Congresso Nacional “*a fim de que delibere a respeito de como se desenvolverão as relações possessórias após o fim do prazo de suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares*”, e destacou que “*a conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados*”.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1>

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1>

³ Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota_Tecnica_Acao_de_Descumprimento_de_Preceito_Fundamental_n_828.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



O cenário, de fato, é caótico. O Governo Federal vem atuando para agravar a crise social que assola o país: se contrapôs às medidas sanitárias e recomendações científicas, atrasou a vacinação, não adotou medidas para proteger a população em situação de risco social, foi omisso diante da multiplicação de remoções forçadas durante a pandemia. O resultado disso é uma profunda piora das condições de vida da classe trabalhadora, aumentando ainda mais as dificuldades no acesso à moradia adequada.

Não é surpresa, portanto, que a economia brasileira passa por uma das mais profundas e longas crises socioeconômicas de sua história, porque combina desemprego elevado; precarização do mercado de trabalho; alta inflação; queda na renda do trabalho; endividamento das famílias; contração dos gastos públicos destinados à manutenção de serviços essenciais, como a saúde pública. Esta infeliz confluência de fatores elevou dramaticamente os indicadores de vulnerabilidade social da população brasileira.

Para além disso, as tragédias ambientais se multiplicam no país. Matéria de 01/06/2022 aponta que as mortes das chuvas de maio (após a enchente) na Região Metropolitana de Recife/PE chegam a mais de 120. Além desse número de óbitos, o temporal deste ano deixou mais de 6 mil pessoas desabrigadas. Essa tragédia já é considerada o maior desastre do século 21 em Pernambuco.⁴ Em fevereiro, aconteceu a maior tragédia da história da cidade de Petrópolis, na região serrana do Rio de Janeiro. A forte chuva que atingiu o município provocou enchentes, uma série de deslizamentos de terra e mais de 240 mortes. Três vítimas ainda estão desaparecidas.⁵ Sabe-se que o meio ambiente equilibrado integra o rol dos direitos fundamentais, que impõe ao Poder Público obrigações de caráter positivo e negativo, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A crise econômica, ambiental, política e social, portanto, não cessará após 30 de junho de 2022, sobretudo diante de uma gestão desastrosa como a do atual governo federal. A instituição de procedimentos para serem observados após o fim da suspensão das remoções

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2022/06/01/mortes-por-chuva-no-grande-recife-total-de-vitimas-da-cheia-de-1975.ghtml>

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tragedia-em-petropolis-completa-tres-meses-neste-ano/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



forçadas é medida que se impõe para evitar que essa crise se aprofunde ainda mais, com aumento de pessoas desalojadas e com seus direitos violados.

A realização de medidas de remoções forçadas é medida excepcional, razão pela qual a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, em seu art. 8º, determina a prevalência da resolução dos conflitos fundiários através de negociações realizadas perante instâncias do Poder Público, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Essas negociações devem ser orientadas pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, as quais devem sempre assegurar o direito à moradia adequada, seja por meio da não remoção, seja por meio do reassentamento.

Cabe ainda destacar que o direito à moradia é um direito social reconhecido expressamente no art. 6º da Constituição Federal, e sua efetivação é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o artigo 23, inciso IX, da CF. A falha dos entes federativos na prestação desse direito, que é indissociável da dignidade humana e da efetivação de outros direitos fundamentais, demanda a atuação dos demais poderes a fim de fazer valer o texto constitucional.

O presente projeto de lei propõe que seja verificado, em cada caso, a permanência dos requisitos autorizadores da remoção forçada, bem como a possibilidade de adotar medidas garantidoras de direitos, como a realização da desapropriação judicial do art. 1.228, § 4º, do Código Civil.⁶

Há precedentes do STF e do STJ⁷, inclusive, suspendendo a reintegração de posse por ausência dos meios necessários para o reassentamento das famílias, e pelo risco de violações aos direitos fundamentais. Na fundamentação da decisão, o STJ fez referência ao Comentário Geral nº 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), que diz que os despejos forçados, mesmo quando determinados por autoridade judicial competente e seguindo o devido processo legal, não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos.



TJ, REsp Nº 1.442.440/AC

ção Cautelar n. 4.085-SP e Recurso em Mandado de Segurança n. 48.316-MG.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



Diante do exposto, verifica-se que a adoção do regime de transição é fundamental para evitar que as remoções forçadas se multipliquem no território brasileiro, agravando a crise social e gerando mais violações de direitos. É neste sentido que apresentamos esta proposta legislativa, fazendo cumprir o dever que a Constituição Federal determinou para o Congresso Nacional, de zelar pelos direitos do povo brasileiro, destacando a necessidade da mesma ser discutida nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Desenvolvimento Urbano; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; dos Direitos da Pessoa Idosa; dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição, Justiça e Redação Final, dado que, nos termos do Regimento Interno, todas elas possuem atribuições pertinentes com o tema da proposta.

Natália Bonavides
PT/RN

Reginaldo Lopes
Líder do PT

Professora Rosa Neide
PT/MT

Marcon
PT/RS

Célio Moura
PT/TO

Zeca Dirceu
PT/PR

Paulo Teixeira
PT/SP

Luizianne Lins
PT/CE

Paulão
PT/AL

José Ricardo
PT/AM

Carlos Zarattini
PT/SP

Nilto Tatto
PT/SP

Arlindo Chinaglia
PT/SP

Léo de Brito
PT/AC

Alencar Sant'Ana
PT/SP

Rubens Júnior
PT/MA

Henrique Fontana
PT/RS

Enio Verri
PT/PR



Afonso Florence
PT/BA

João Daniel
PT/SE

Paulo Pimenta
PT/RS

Rui Falcão
PT/SP

Joseildo Ramos
PT/BA

Érika Kokay
PT/DF

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

Luiza Erundina
PSOL/SP

Padre João
PT/MG

José Guimarães
PT/CE

Rubens Otoni
PT/GO

Jorge Solla
PT/BA

Rogério Correia
PT/MG

Vicentinho
PT/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

Vivi Reis
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Lei (Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD220602183100, nesta ordem:

- 1 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 2 Dep. Padre João (PT/MG)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 15 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 16 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 19 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



- 20 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 21 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 25 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 26 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 27 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 28 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 29 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 30 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 31 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 32 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 33 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 34 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 35 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 36 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 37 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 38 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 39 Dep. Paulão (PT/AL)
- 40 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 41 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 42 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 43 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 44 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>

COAUTORES

(REQ. 1077/22)

Padre João - PT/MG
 Maria do Rosário - PT/RS
 Professora Rosa Neide - PT/MT
 Zeca Dirceu - PT/PR
 Paulo Teixeira - PT/SP
 Vicentinho - PT/SP
 Alencar Santana - PT/SP
 Afonso Florence - PT/BA
 Pedro Uczai - PT/SC
 Célio Moura - PT/TO
 Valmir Assunção - PT/BA
 Marcon - PT/RS
 Arlindo Chinaglia - PT/SP
 Luiza Erundina - PSOL/SP
 Waldenor Pereira - PT/BA
 Leonardo Monteiro - PT/MG
 Patrus Ananias - PT/MG
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
 Luizianne Lins - PT/CE
 José Ricardo - PT/AM
 Rogério Correia - PT/MG
 Aírton Faleiro - PT/PA
 Gleisi Hoffmann - PT/PR
 Benedita da Silva - PT/RJ
 João Daniel - PT/SE
 Rejane Dias - PT/PI
 Vander Loubet - PT/MS
 Nilto Tatto - PT/SP
 Carlos Zarattini - PT/SP
 Ivan Valente - PSOL/SP
 Rubens Pereira Júnior - PT/MA
 Leo de Brito - PT/AC
 Talíria Petrone - PSOL/RJ
 Sâmia Bomfim - PSOL/SP
 Fernanda Melchionna - PSOL/RS
 Paulo Guedes - PT/MG
 Vivi Reis - PSOL/PA
 Paulão - PT/AL
 Beto Faro - PT/PA
 Helder Salomão - PT/ES
 Áurea Carolina - PSOL/MG
 Reginaldo Lopes - PT/MG
 Jorge Solla - PT/BA
 Camilo Capiberibe - PSB/AP
 Alice Portugal - PCdoB/BA
 Jandira Feghali - PCdoB/RJ
 Professora Marcivania - PCdoB/AP
 Carlos Veras - PT/PE
 Daniel Almeida - PCdoB/BA
 José Guimarães - PT/CE
 Glauber Braga - PSOL/RJ
 Erika Kokay - PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

.....

LEI Nº 14.216, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio.

Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial;

II - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

ADPF- 828

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse

cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país. 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....
.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Autores: Deputados NATÁLIA BONAVIDES
E OUTROS

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, de autoria da Deputada Natália Bonavides e outros, estabelece procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.

Em sua justificação, os autores esclarecem tratar-se de uma proposta para um regime de transição, considerado necessário diante da crise econômica causada pela epidemia de Covid-19. Vejamos:



“(...) verifica-se que a adoção do regime de transição é fundamental para evitar que as remoções forçadas se multipliquem no território brasileiro, agravando a crise social e gerando mais violações de direitos. É neste sentido que apresentamos esta proposta legislativa, fazendo cumprir o dever que a Constituição Federal determinou para o Congresso Nacional, de zelar pelos direitos do povo brasileiro (...).”

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, que pretende estabelecer procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.

Apresentada em junho de 2022, a proposição foi construída para atender uma demanda bastante pertinente à época, pois vivíamos em um período de intensa crise, com um cenário futuro bastante preocupante,



sofrendo com uma epidemia que acometeu o mundo e trouxe consigo uma crise econômica que em muito comprometeu a qualidade de vida das camadas sociais mais carentes.

Nesse contexto, e considerando que tanto a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 828, que garantiam a não desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, seriam válidos somente até 30 de junho de 2022, a proposição se justificava.

No entanto, a realidade futura foi diferente. O próprio STF, ao prorrogar a medida cautelar proposta pela ADPF nº 828, até 31 de outubro de 2022, já criou um regime transição, principalmente se considerarmos que a ampliação do prazo se deu em um momento de retomada das atividades econômicas, o que permitiu que houvesse melhor adaptação da sociedade a realidade nacional pós pandemia.

O Ministro Luís Roberto Barroso¹, relator da ADPF nº 828, ao discorrer sobre a prorrogação de seus efeitos, afirmou em sua decisão que a suspensão prevista à época não deveria se estender de maneira indefinida. Ainda, segundo ele, a prorrogação da medida cautelar se justificava pela necessidade de um período para um regime de transição, *“com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da sua jurisdição se esgotarão e, por isso, é necessário estabelecer um regime de transição para o tema”*. O que foi feito.

Enfim, consideramos que a proposição deve ser rejeitada tendo em vista que seu objetivo já foi alcançado pela ampliação do prazo da ADPF pelo próprio STF, o qual tratou do tema, após a apresentação do Projeto de Lei.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.501, de 2022, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2023.

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489809&ori=1#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20na,uma%20nova%20tend%C3%AAncia%20de%20alta>.



Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-16868

Apresentação: 02/10/2023 11:43:49.940 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1501/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.501/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga, com voto contrário da Deputada Elisângela Araújo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Eli Borges, Elisângela Araújo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Samuel Viana, Silvia Cristina e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Autores: Deputados NATÁLIA BONAVIDES
E OUTROS

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe da Deputada Natália Bonavides define procedimentos para medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em desocupação ou remoção forçada coletiva de imóveis públicos ou privados, urbanos ou rurais, aplicáveis após 30 de junho de 2022 (marco definido pelo STF na ADPF 828, ao estender o período anterior definido pela Lei nº 14.216/2021, sobre as regras suspensivas de despejo ou desocupação de imóveis urbanos).

De acordo com o texto, os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) devem implementar programas para garantir o direito à moradia adequada, priorizando sua permanência nos locais ocupados, a regularização fundiária e o acesso a serviços essenciais. O projeto atribui responsabilidade solidária a esses entes em demandas relacionadas à moradia e confere à autoridade judicial a atribuição de definir a quem compete o cumprimento e o ônus financeiro dessas obrigações.



O projeto obsta o cumprimento automático das decisões de remoção, tornando obrigatória a reavaliação fundamentada, observado o contraditório, com base em aspectos pré-definidos. Sendo mantida a remoção, a sua efetivação exigirá atuações efetivas do poder público, além do reassentamento dos atingidos em local adequado.

A proposta ainda esmiúça procedimentos legais para os processos judiciais e administrativos, além de determinar a criação de núcleos especializados de resolução de conflitos fundiários urbanos e rurais, definindo diretrizes. Por fim, altera a Lei nº 13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária) atualizando a promoção da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) para até 31 de março de 2021.

Na justificação, o autor ressalta que:

“A crise econômica, ambiental, política e social, portanto, não cessará após 30 de junho de 2022, sobretudo diante de uma gestão desastrosa como a do atual governo federal. A instituição de procedimentos para serem observados após o fim da suspensão das remoções forçadas é medida que se impõe para evitar que essa crise se aprofunde ainda mais, com aumento de pessoas desalojadas e com seus direitos violados.”

Destaca, ainda, que mais de 132 mil famílias (cerca de 500 mil pessoas) estavam protegidas pela suspensão de remoções, alertando para o risco de desabrigamento em massa após junho de 2022. Fundamenta-se no direito à moradia (art. 6º CF/88), na função social da propriedade e em precedentes do STF/STJ que condicionam despejos à garantia de reassentamento digno, evitando violações de direitos humanos.

O projeto sem anexos foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19/11/2024, foi aprovado o parecer com voto contrário da Relatora, Dep. Elisângela Araújo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude da crise de Covid-19, a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, suspendeu o despejo ou a desocupação de imóveis urbanos até 31/12/2021.

Essa norma de caráter temporário representou uma intervenção excepcional do estado nos contratos privados, mitigando os princípios da liberdade contratual e livre iniciativa para atender à função social da propriedade¹ e ao princípio da solidariedade², diante de uma crise de saúde pública sem precedentes. A medida não valeu para imóveis rurais e ainda suspendeu os atos praticados desde 20 de março de 2020, com exceção dos já concluídos.

A norma trouxe regras e exceções razoavelmente equilibradas, estabeleceu limites de valores para as locações contempladas e exceções para determinadas situações em que o locador dependia do aluguel para sobreviver.

Decerto é preferível evitar a todo custo que uma lei intervenha nas relações privadas. Todavia, era importante proteger pessoas vulneráveis

¹ Lei nº 8.629/1993. (Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.) *Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

² "A solidariedade difere da empatia pelo fato de ser proativa. A empatia é o processo pelo qual nos damos conta da situação de outra pessoa. A solidariedade, em contraste, reflete nossa preocupação com o outro e um desejo de fazer com que a situação melhore." WAAL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 130, apud Princípio Constitucional da Solidariedade. Ana Cristina Monteiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 68, p. 37-46, jan./abr. 2016. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35660.pdf>. Acesso em 12 dez 2025.



em meio à crise de Covid-19 que não tinham mais condições de cumprir com suas obrigações.

Com a proximidade do fim da vigência da norma, o PSOL e outras entidades acionaram o Supremo, pedindo que as regras valessem por mais um ano e requerendo outras medidas. No dia 08/12/2021, o STF (ADPF 828), a partir de liminares, estendeu essas regras suspensivas até 31 de outubro de 2022, incluindo os imóveis de áreas rurais. Além disso, a Corte criou um regime transição, considerando o momento de retomada das atividades econômicas.

No entanto, a realidade futura foi diferente. O próprio STF, ao prorrogar a medida cautelar proposta pela ADPF nº 828, até 31 de outubro de 2022, já criou um regime transição, principalmente se considerarmos que a ampliação do prazo se deu em um momento de retomada das atividades econômicas, o que permitiu que houvesse melhor adaptação da sociedade a realidade nacional pós pandemia.

Sendo assim, dentro deste contexto pretérito, este Projeto de Lei *intrapandêmico* revelara-se, à época, altamente oportuno e meritório. Mas, finda a crise, perdeu a sua razão de ser sob o prisma da realidade pós-pandêmica.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.501, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ELI BORGES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.501/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO